



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 79919/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 197/2025

EMENTA: “Institui o Dia Municipal da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 9 de agosto, e dá outras providências.”

INICIATIVA: VEREADOR Vagner Chefer

PARECER Nº 161/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vagner Chefer, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que institui o Dia Municipal da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 9 de agosto, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Equoterapia, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto, com intuito de reconhecer, valorizar e divulgar essa importante prática terapêutica, que utiliza o cavalo como instrumento de desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.

A equoterapia é um método terapêutico que promove benefícios físicos, psicológicos, educacionais e sociais, auxiliando no desenvolvimento da coordenação motora, equilíbrio, força muscular, além de estimular a autoestima, a socialização e a autonomia dos praticantes. Trata-se de uma abordagem multidisciplinar, que envolve profissionais das áreas da saúde, educação e equitação, proporcionando uma intervenção eficaz e humanizada.

Instituir o Dia Municipal da Equoterapia representa não apenas uma homenagem às instituições, profissionais e voluntários que se dedicam a essa nobre atividade, mas também um importante passo na promoção da conscientização da sociedade sobre a relevância dessa prática terapêutica e seu impacto positivo na vida de muitas famílias.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Além disso, a criação desta data estimulará a realização de eventos, palestras, campanhas e outras ações que poderão ampliar o acesso da população às informações sobre a Equoterapia, fomentar o apoio e projetos sociais e incentivar políticas públicas voltadas à inclusão e a acessibilidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço no reconhecimento das práticas terapêuticas inclusivas em nosso município.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
(...)”*

Ademais, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ressalta-se que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Educação e Bem-Estar Social**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 09 de junho de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

